

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Processo nº. 02014.000324/2006-18

Auto de Infração nº. 461.707-D

Autuado: MUNICÍPIO DE SONORA

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial, o conteúdo da Nota Informativa nº. 105/2012/DCONAMA/SECEX é considerado como relatório.

2. Voto

2.1 Preliminares

Acerca da questão da tempestividade do recurso interposto, ^{SE}verificado intimado no dia 31.10.2008 e interpôs seu recurso no dia 19.11.2008, dentro da tempestividade do mesmo. E quanto à representação processual, o recurso detém poderes para interpor recurso administrativo e a representação constante às fls. 11 e 125/126.

Não se operou a prescrição no caso em tela, seja da pretensão (art. 1º, § 1º, da Lei nº. 9.873/99). Isso porque, a autuação e a Superintendência do IBAMA no Estado do Mato Grosso de decisão de infração com a redução do valor da multa (R\$ 1 milhão para R\$ 500 mil) e a Presidência do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso infracional no dia 09.07.2008.

Posteriormente, o feito submeteu-se a diversos despachos, inclusive no dia 25.08.2011, da Presidência do IBAMA, de denegação do recurso administrativo interposto, até sua inclusão em pauta da Câmara, não ficando parado por mais de três anos.

2.2 Mérito

O objeto da autuação é a seguinte: “Erosão por Falta de manutenção contribuindo para o assoreamento do afluente do Rio Corren

fixada no valor de R\$ 1 milhão, sofrendo redução para R\$ 200 mil, em vista da ausência de justificativa no auto de infração para o agravamento da sanção (fl. 74-75 e verso).

O Recorrente repisa no recurso em tela diversos argumentos deduzidos nas defesas anteriores, quais sejam: inexistência de laudo técnico aferindo a realidade da efetivação da infração ambiental; ausência de advertência preliminar por parte da fiscalização; ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Lei 9.605/99; e, o valor da multa continuar desproporcional, pois o fato ocorrido não é grave, tampouco representa risco à saúde pública, apesar de haver risco ao meio ambiente, o Recorrente não deu causa, e, por fim, além de inexistirem antecedentes, o valor é alto para os padrões econômicos do Recorrente.

Fundamentalmente, no ponto que interessa, o que se verifica é que, por mais que o Recorrente alegue que não deu causa ao problema ambiental em análise, a responsabilidade objetiva pela preservação do meio ambiente é dever do titular do imóvel, independentemente de ter ou não contribuído para a degradação ambiental, ainda mais se considerando tratar-se de poder público municipal. A respeito das demais alegações, as manifestações de fls. 74/75 e 98-101 são suficientes para afastá-las.

Porém, entende-se que é o caso de acolher o pedido 5 do recurso, de forma que a multa seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Como se verifica desde a primeira defesa apresentada (fls. 03-72), o Recorrente há tempos tem adotado medidas para reparar a situação de degradação ambiental objeto da autuação, como atestam os projetos e convênios especificados às fls. 24-70, complementado pelos documentos anexos ao recurso em análise, às fls. 127-138.

Quando do julgamento da impugnação, o Parecer nº. 658/2007 (fl. 74/75) opinou pela concessão dos benefícios previstos no art. 60, do Decreto nº. 3.179/99, em face das providências já adotadas pelo Recorrente, no sentido de corrigir a situação. Ao ser o tema novamente apreciado pelo Parecer PROGE/COEPA nº. 292/2008, a única fundamentação utilizada para o indeferimento do pedido de conversão da multa em prestação de serviços foi a referência ao fato de que, à época, os trabalhos da comissão de avaliação de projetos encontravam-se suspensos *“para a sua adequação às disposições normativas aplicáveis à espécie, já que constantemente a constitucionalidade do dispositivo reproduzido no art. 2º do Decreto nº. 3.179/99 tem sido contestada”* (fl. 100), o que não representa argumento suficiente para indeferir o pleito.

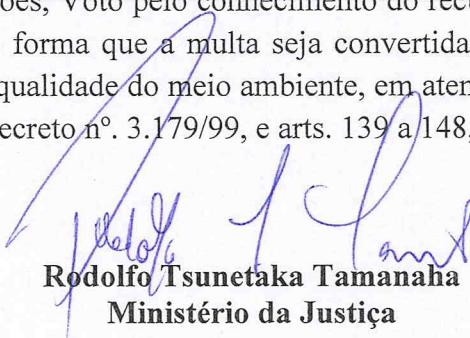
De acordo com o art. 72, § 4º, da Lei nº. 9.605/98, a *“multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”*. Essa redação é repetida no art. 2º, § 4º, do Decreto nº. 3.179/99, que foi revogado pelo Decreto nº. 6.514/08, que, por seu turno, na Seção VII, trata do procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

76

O escopo dessa previsão de conversão da multa em serviços é a de possibilitar que a autoridade administrativa, diante do caso concreto, pondere a conveniência e oportunidade de autorizá-la, de forma a melhor atender ao objetivo de preservação do meio ambiente.

Diante da especificidade do caso concreto, essa medida parece ser uma opção mais legítima do que simplesmente obrigar o Recorrente ao pagamento de uma multa, haja vista que já se encontram em andamentos projetos de recuperação da infração cometida. Assim, ao invés de se atender ao objetivo da legislação ambiental de maneira indireta, quando o Recorrente contribuiria com a proteção do meio ambiente por intermédio dos recursos carreados ao Estado quando do pagamento da multa, prestigiasse a atuação direta no custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos com o escopo de recuperar a degradação ambiental em concreto.

Em vista dessas considerações, Voto pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, de forma que a multa seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em atenção ao art. 72, § 4º, da Lei nº. 9.605/98, art. 2º, § 4º, do Decreto nº. 3.179/99, e arts. 139 a 148, do Decreto nº. 6.514/08.



Rodolfo Tsunetaka Tamanaha
Ministério da Justiça